



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.225.103 - RS (2009/0160475-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANQUILO GAUER E OUTRO
ADVOGADO : NELSON PAULO SCHÄFER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSONANTE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. ÍNDICES APLICÁVEIS PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E O IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. QUESTÕES AFETAS AO ATO JURÍDICO PERFEITO POSSUEM ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves (Presidente), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2010(data do julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.225.103 - RS (2009/0160475-7)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANQUILO GAUER E OUTRO
ADVOGADO : NELSON PAULO SCHÄFER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Santander Brasil S/A em face da decisão de fls. 226-227 que com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento .

Nas razões recursais (fls. 239-251), alega o agravante que o índice adotado decorreu de lei, razão pela qual não pode ser responsabilizado por eventuais diferenças devidas.

Aduz que não se aplica ao caso o óbice da súmula 284/STF, pois além do recorrente ter apontado os dispositivos legais tidos por violados (artigo 17 da Lei nº 7.730/89), é perfeitamente possível a compreensão da controvérsia pela leitura das razões recursais.

Declara que é o caso de aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, o qual visa impedir que o processo se torne um ritual complexo, inatingível, em detrimento do objetivo maior de proteger o ordenamento jurídico e o direito das partes.

Sustenta que o STJ e o STF já decidiram não ter ocorrido qualquer irregularidades quando do advento dos planos Bresser e Verão.

Informa que no âmbito dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, é descabida a pretensão do autor de aplicação do IPC como índice de correção monetária.

Aduz que não há direito adquirido ao regime jurídico de correção monetária, porquanto a aplicação dos índices de correção monetária estabelecidos nos artigos 17 da MP 32/89 e da Lei nº 7.730/89 eram obrigatórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.225.103 - RS (2009/0160475-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)**
: **ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)**
: **ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FRANQUILO GAUER E OUTRO**
ADVOGADO : **NELSON PAULO SCHÄFER E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSONANTE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. ÍNDICES APLICÁVEIS PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E O IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. QUESTÕES AFETAS AO ATO JURÍDICO PERFEITO POSSUEM ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. O agravo regimental não merece acolhida.
2. O agravante não trouxe qualquer novo argumento capaz de infirmar a decisão ora agravada, que merece ser mantida na íntegra.

Há muito está pacificado na jurisprudência deste Tribunal Superior que são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), uma vez que não se trata de contas vinculadas ao FGTS, motivo pelo qual não se aplica a súmula 252/STJ.

Nesse sentido, confira-se:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido."

(Resp 707.151-SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 01.08.2005).

Incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Relativamente à apontada violação ao Decreto-Lei nº 2.311/87, incide o óbice da súmula 284/STF que preleciona ser *"inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*, pois que a ausência de indicação expressa de dispositivos legais tidos por vulnerados (artigos) não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

Ademais, a alegação da parte de que inexistiria direito adquirido em virtude de ato jurídico perfeito esbarram na esfera de análise desta Corte, uma vez que *"consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, questões afetas ao ato jurídico perfeito possuem índole constitucional, mesmo que deduzidas mediante suposta ofensa a preceito infraconstitucional, não havendo como conhecer da matéria em sede de recurso especial"*. (Resp 1006668/RS, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ de 25/4/2008).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0160475-7

AgRg no
Ag 1225103 / RS

Números Origem: 10700014877 70025344102 70028098895

EM MESA

JULGADO: 23/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANQUILO GAUER E OUTRO
ADVOGADO : NELSON PAULO SCHÄFER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANQUILO GAUER E OUTRO
ADVOGADO : NELSON PAULO SCHÄFER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves (Presidente), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária